



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 917, DE 31 DE AGOSTO DE 2000.

(Revogada pela Lei Complementar nº 709, de 19/4/2013.)

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH e dá outras providências”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Estado, encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas, estudar e propor soluções de ordem geral às questões relacionadas à defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH:

I – receber e encaminhar às autoridades competentes, petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidades por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

II – requerer às autoridades de qualquer dos Poderes do Estado a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violações de direitos humanos;

III – redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

IV – manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita do documento.

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 271, DE 13 DE AGOSTO DE 2000

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente - COEMA, com sede no Palácio do Governo, em Boa Vista, Roraima, constituído por representantes do Poder Executivo, do Poder Judiciário e da sociedade civil, com a seguinte composição:

Art. 2º - O COEMA terá como finalidade promover a defesa do meio ambiente, visando à preservação dos recursos naturais, à melhoria da qualidade ambiental e à educação ambiental da população.

Art. 3º - O COEMA será presidido pelo Governador do Estado, sendo membros titulares o Secretário de Meio Ambiente e o Procurador-Geral do Estado, e membros suplentes o Secretário de Planejamento e o Procurador-Geral da Fazenda Pública.

Art. 4º - O COEMA terá como atribuições:

- I - promover a defesa do meio ambiente;
- II - emitir pareceres e recomendações;
- III - promover a educação ambiental;
- IV - promover a pesquisa e o monitoramento ambiental;
- V - promover a cooperação com órgãos e entidades de outros Estados e do exterior;
- VI - promover a integração com a sociedade civil;
- VII - promover a integração com o Poder Judiciário;
- VIII - promover a integração com o Poder Executivo;
- IX - promover a integração com o Poder Legislativo;
- X - promover a integração com o Poder Judiciário;
- XI - promover a integração com o Poder Judiciário;
- XII - promover a integração com o Poder Judiciário;

Art. 5º - O COEMA terá como órgão consultivo o Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente - COEMA, com sede no Palácio do Governo, em Boa Vista, Roraima, constituído por representantes do Poder Executivo, do Poder Judiciário e da sociedade civil, com a seguinte composição:

Art. 6º - O COEMA terá como finalidade promover a defesa do meio ambiente, visando à preservação dos recursos naturais, à melhoria da qualidade ambiental e à educação ambiental da população.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V- instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

VI – elaborar o seu Regimento.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDH, no exercício de suas atribuições, gozará de autonomia administrativa e financeira, com quadro próprio de pessoal e dotações orçamentárias, integrando-se na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECI.

Art. 4º - Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou qualquer de seus membros, no exercício de suas atribuições, poderá:

I – requisitar dos órgãos públicos estaduais, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II – solicitar aos órgãos federais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;

III – requerer às autoridades estaduais a instauração de sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou judiciais, para a apuração de responsabilidades pela violação de direitos fundamentais da pessoa humana;

IV – realizar as diligências que reputar necessárias, tomando depoimentos de pessoas, para a apuração de fatos considerados violadores de direitos fundamentais da pessoa humana;

V – ter acesso a todas as dependências de unidades prisionais estaduais e estabelecimentos destinados à custódia de pessoas, para o cumprimento de diligências;

VI – estar presente aos fatos de formalização de prisões em flagrante;

VII – solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos, para o exercício de atividades específicas.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECI, compõem-se de Conselheiros representantes dos Poderes do Estado e da sociedade civil, a saber:

I – um representante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECI;

II – um representante da Polícia Militar;

III - um representante da Polícia Civil;

IV – um representante do Tribunal de Justiça;

V - um representante do Ministério Público;

VI - um representante do Ministério Público Federal;

VII - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

VIII - um representante da Defensoria Pública;

IX - um representante do Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Porto Velho;

X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO;

XI - um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII – um representante da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR;

XIII - um representante do Fórum Popular de Mulheres;

XIV - um representante da Comunidade Evangélica.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único - As funções de membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDH, não serão remuneradas, a qualquer título, porém consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDH, elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo e disporá sobre sua organização, funcionamento, atribuições e outras matérias de seu interesse e elegerá em até 30 (trinta) dias após sua instalação, por voto da maioria, sendo a Diretoria Colegiada composta por coordenação de 05 (cinco) membros:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Diretor Financeiro;
- IV - Primeiro Secretário;
- V - Segundo Secretário.

Art. 8º - As funções dos membros da Diretoria serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 9º - O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDECI, recursos para que o Conselho possa desenvolver suas atividades.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2000.